



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

- Processo nº:** 5.749/16-e
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Educação do DF – SE/DF
- Assunto:** Aposentadoria
- Órgão Técnico:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE
- MP:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA
- Sessão:** Pauta nº 40, S.O. nº 5278, de 24.11.2021
- Publicação:** DODF nº 217, de 22.11.2021, pág. 27/28
- Ementa:** APOSENTADORIA. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONSTATAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. PRAZO DECADÊNCIAL CONSUMADO (TEMA 445-STF). REGISTRO TÁCITO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA REAVALIAÇÃO DA CONCESSÃO.
1. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde a entrada do processo de aposentadoria no Tribunal sem a resolução de mérito, o ato deve ser considerado tacitamente registrado (RE nº 636.553/RS - Tema 445 de Repercussão Geral).
  2. O prazo decadencial para que o Tribunal julgue a regularidade da concessão não se confunde com o prazo - também de 5 (cinco) anos - para que a Administração Pública exerça seu poder de autotutela, anulando seus próprios atos eivados de vícios ou revogando aqueles que se mostrem inconvenientes ou inoportunos (Decisão nº 3.770/21).
- Resumo:** Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a DEJAIR CARLOS CARVALHO.
- Determinação à jurisdicionada (Decisão nº 2.255/16-CAM). Cumprimento parcial.
- Nova diligência com vistas a verificar se houve a contagem de tempo de serviço em duplicidade (Decisões nºs 2.768/17-CPM e 1.531/18-CPM). Atendimento parcial.
- Determinação à Secretaria de Estado de Educação para que notificasse o interessado para apresentar alegações de defesa em face da possibilidade de sua inativação ser considerada ilegal (Decisão nº 2.806/19-CPM).
- Emissão de diligências e autorização para notificação do servidor (Decisão nº 2.303/20-CPM).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

Judicialização da matéria. Pendência solucionada.

**Nesta fase:** análise do ato concessório.

PARECERES DIVERGENTES.

A Instrução sugere a regularidade da concessão, por guardar conformidade com decisão judicial já transitada em julgado, com ressalva quanto à regularidade das parcelas do abono provisório.

O Ministério Público opina pelo registro do ato e o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que reavalie a concessão.

VOTO de acordo com Órgão Ministerial.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a DEJAIR CARLOS CARVALHO, a partir de 17.1.2011, no cargo de Professor, Classe A, Nível I, Etapa 25.

2. O ato concessório, publicado em 17.1.2011, encontra-se fundamentado nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. A presente concessão (ato nº 004007-2) está sendo analisada por meio do sistema SIRAC de acordo com a Resolução-TCDF nº 219/11 (e-doc 715CE160-e).

4. O Tribunal, na Sessão realizada em 10.5.2016, acolhendo Voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, exarou a Decisão nº 2.255/16 (e-doc BE071938-e), para determinar a adoção de diversas providências.

5. A resposta encaminhada pela jurisdicionada foi apreciada na Sessão de 8.6.2017, ocasião em que a Corte determinou à Secretaria de Estado de Educação que confirmasse a averbação, unicamente na presente concessão, de 737 e 355 dias de serviço prestados, respectivamente, à Administração Pública distrital/federal e à iniciativa privada (Decisão nº 2.768/17-CPM, e-doc 91A6D385-e).

6. Em cumprimento ao **decisum**, a jurisdicionada enviou a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (aba Anexos e Observações – SIRAC) e o Ofício nº 1980/2017-GAB/SE (e-doc 33654B96-c).

7. A documentação foi considerada insuficiente, razão pela qual o e. Plenário proferiu, na Sessão de 5.4.2018, a Decisão nº 1.531/18-CPM (e-doc ACF17764-e), assim redigida:

### **DECISÃO Nº 1.531/18-CPM**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.768/17; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oficie ao Banco Central do Brasil requerendo informação acerca da composição do tempo de serviço que permitiu a aposentadoria do servidor pela autarquia federal, de modo a afastar a possibilidade de dupla averbação dos 737 dias de serviço prestados à Administração Pública Federal (de 05.07.1971 a 10.07.1973) e dos 355 dias prestados à iniciativa privada (de 11.07.1973 a 30.06.1974), contados para a inativação em análise; III – determinar, ainda, que a jurisdicionada junte à aba Anexos e Observações a certidão do INSS que certificou o tempo de serviço prestado no intervalo de 04.08.1997 a 05.08.2003, averbado na aposentadoria em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.*

*Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.”*

8. Devidamente comunicada, a Secretaria de Estado de Educação anexou no SIRAC certidão do INSS, noticiando que os períodos averbados de 737 e 355 dias foram computados para a concessão da aposentadoria naquele órgão. Contudo, não fez referência à averbação do período solicitado (4.8.1997 a 5.8.2003).

9. Conforme informação prestada pelo Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 14.896/2018-BCB/DEPES, anexado no SIRAC, observou-se que há indícios de duplicidade na contagem do tempo de serviço prestado pelo servidor, no período de 5.7.1971 a 30.6.1974.

10. Ato contínuo, o Tribunal, na Sessão de 15.8.2019, acolhendo o Voto deste Relator, exarou a Decisão nº 2.806/19 (e-doc C17F24C5-e), determinando que o inativo fosse notificado, em respeito aos princípios do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

contraditório e a ampla defesa, para oferecer defesa, ante a possibilidade de sua inativação ser considerada ilegal.

11. Prosseguindo, na Sessão de 17.6.2020, o Tribunal, proferiu a Decisão nº 2.303/20-CPM (e-doc [E633A7E1-e](#)), **in verbis**:

### **DECISÃO Nº 2.303/20-CPM**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 483/2020-SEE/GAB (e-doc AD279FE5-c); II – considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visto que o atendimento da Decisão nº 1.531/18 já foi apreciado quando da edição da Decisão nº 2.806/19; III – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.806/19; IV – determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) junte à aba “Anexos e Observações” do SIRAC o comprovante de recebimento da notificação feita ao servidor e se for o caso a eventual defesa, encaminhada em decorrência da Decisão nº 2.806/19; b) não sendo possível o cumprimento da alínea anterior, notifique por todos os meios admitidos em lei, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o servidor Dejair Carlos Carvalho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for do seu interesse, apresente alegações de defesa em face da possibilidade de sua inativação ser considerada ilegal, considerando que a exclusão dos períodos de 737 (setecentos e trinta e sete) e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, já averbados na aposentadoria concedida pelo Banco Central do Brasil, tornaria seu tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria na modalidade pretendida, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; c) transcorrido o prazo para apresentação de defesa sem manifestação do interessado, devolva o ato para apreciação desta Corte, não sem antes anexar a documentação pertinente ao módulo SIRAC; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.*

*Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS. Participou o representante do MPJTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro MÁRCIO MICHEL.”*

12. Ato contínuo, a Procuradoria-Geral do DF comunicou a esta Corte que o inativo judicializou a matéria (Processo TJDFT nº 0744957-30.2020.8.07.0016), obtendo êxito em primeira instância.

13. Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

e Territórios, verificou-se que a Ação Judicial nº 0744957-30.2020.8.07.0016/TJDFT transitou em julgado em 9.8.2021, com desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto da Previdência dos Servidores do DF – Iprev/DF<sup>1</sup>, razão pela qual os autos retornaram os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para reinstrução (Despacho Singular nº 289/2021-GCPM, e-doc DB195D77-e).

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

14. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 09220952/2021-DIFIPE2 (e-doc 29F84CF9-e), de 14.9.2021, analisa a matéria nos termos seguintes:

*“O Controle Interno opina pela legalidade da presente concessão.*

*Por intermédio da Decisão nº 2303/2021, o Tribunal determinou diligência, nos seguintes termos:*

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 483/2020-SEE/GAB (e-doc AD279FE5-c); II – considerar prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visto que o atendimento da Decisão nº 1.531/18 já foi apreciado quando da edição da Decisão nº 2.806/19; III – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.806/19; IV – determinar o retorno do ato à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) junte à aba “Anexos e Observações” do SIRAC o comprovante de recebimento da notificação feita ao servidor e se for o caso a eventual defesa, encaminhada em decorrência da Decisão nº 2.806/19; b) não sendo possível o cumprimento da alínea anterior, notifique por todos os meios admitidos em lei, em atenção aos*

---

<sup>1</sup> **Acórdão nº 1351389 – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INOCORRENTES. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal em face do acórdão prolatado, alegando contradição no acórdão.

2. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos.

3. Não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte, na realidade, rejuízo do mérito da matéria já apreciada no acórdão.

4. Esclarece-se que o prazo de 5 anos para que a Corte de Contas julgue o processo de aposentadoria inicia-se a partir da entrada do processo na Corte e não da intimação da parte contrária.

5. Embargos **CONHECIDOS** e **NÃO PROVIDOS**. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/S.6

Proc.: 5.749/16-e

*princípios da ampla defesa e do contraditório, o servidor Dejair Carlos Carvalho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se for do seu interesse, apresente alegações de defesa em face da possibilidade de sua inativação ser considerada ilegal, considerando que a exclusão dos períodos de 737 (setecentos e trinta e sete) e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, já averbados na aposentadoria concedida pelo Banco Central do Brasil, tornaria seu tempo de serviço insuficiente para a aposentadoria na modalidade pretendida, na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; c) transcorrido o prazo para apresentação de defesa sem manifestação do interessado, devolva o ato para apreciação desta Corte, não sem antes anexar a documentação pertinente ao módulo SIRAC; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins”.*

*A Decisão nº 3914/2020 autorizou a prorrogação do prazo para cumprimento das diligências.*

*Compulsando os documentos juntados à aba “Anexos e Observações”, verifica-se no documento “Ofício Gebin” que a Procuradoria-Geral do DF encaminhou. Por intermédio do Ofício nº 39561/2020, de 8 de novembro de 2020, expediente noticiando a judicialização do feito, tendo sido ação ordinária com pedido de tutela de urgência junto ao Juizado Especial Cível da Fazenda Pública do DF – número 0744957-30.2020.8.07.0016 para suspender o ato administrativo deste Tribunal que tornou ilegal a concessão de aposentadoria do autor, tendo sido deferida a tutela antecipada para manter a aposentadoria até o julgamento da demanda. Além disso, verifica-se que a ação já foi definitivamente acolhida em 1ª instância, em sentença de 9 de dezembro de 2020, tendo sido julgado procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que revisou a aposentadoria do autor, em razão da ocorrência de decadência.*

*Verifica-se que o mesmo expediente foi anexado ao processo eletrônico nº 5749/2016-e, juntamente com as Decisões nºs 2303/2029 e 3914/2020 que concedeu a prorrogação de prazo para o cumprimento das diligências.*

*Nesta assentada, despacho do Conselheiro Relator, o Despacho nº 289/2021, determina a reinstrução do feito em razão do trânsito em julgado da decisão que beneficiou o servidor, em 9 de agosto de 2021, com o desprovemento dos embargos de declaração opostos pelo Instituto da Previdência dos Servidores do DF – Iprev/DF. Nas palavras do Sr. Conselheiro, in verbis:*

*“Desta forma, uma vez que a Ação Judicial nº 0744957-30.2020.8.07.0016/TJDFT transitou em julgado, com fulcro no art. 123, caput, do Regimento Interno deste Tribunal 2 , DECIDO pelo retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para reinstrução”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

*Compulsando o processo judicial, é possível confirmar a superveniência do trânsito em julgado no dia 9 de agosto de 2021 e verifica-se no acórdão proferido pelo TJDFT que confirmou a sentença favorável ao servidor que foi efetivamente reconhecida a decadência administrativa nos seguintes termos, in verbis:*

**“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TEMA 445 DO STF. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DA ENTRADA DOS AUTOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Narra a parte autora que sua aposentadoria foi concedida no ano de 2011 e que, no ano de 2020, recebeu notificação de que houve contagem em duplicidade de 737 (setecentos e trinta e sete) dias de trabalho, sem os quais seu tempo de serviço seria insuficiente para a aposentadoria. A sentença julgou procedente o pedido inicial para declarar nulo o ato administrativo que revisou a aposentadoria da parte Autora, em face da decadência ora verificada. Contra a sentença se insurge o Distrito Federal, sustentando a inexistência de decadência, nos termos da decisão em repercussão geral do STF no RE 636.553/RS, Tema 445.

2. A aposentadoria de servidores públicos, como consolidado pela jurisprudência pátria, é considerada um ato complexo, de forma que ela somente é tida por perfectibilizada após a homologação exarada pelo Tribunal de Contas respectivo. E, considerando a mais recente jurisprudência do STF sobre o tema em sede de repercussão geral, a Corte de Contas possui o prazo de 05 anos para julgamento da legalidade da concessão da aposentadoria, a contar da chegada do processo em tal instituição, findo o qual restará consumada a decadência (Tema 445 - RE paradigma nº 636.553/RS, julgado em 19/02/2020, João Darci Rodrigues de Oliveira versus União).

3. Na situação apresentada, a aposentadoria do autor foi publicada no dia 17/01/2011 (ID. 23520285, pág. 91). Em consulta ao sítio eletrônico do TCDF (<https://www2.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>), observa-se que o processo do autor (nº 5749/2016) foi autuado no órgão em 29/02/2016, sendo que até o presente momento não consta nenhuma decisão definitiva do Tribunal de Contas do DF que torne ilegal a aposentadoria do autor. A última decisão do Tribunal, em 2020, foi para intimar o autor a apresentar defesa, tendo em vista a possibilidade de se considerar ilegal a aposentadoria concedida (ID. 23520470, pág. 5).

4. Dessa forma, percebe-se ter ocorrido a decadência administrativa, pois já transcorreram mais de 5 anos desde a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

*chegada do processo administrativo no TCDF, de forma que não merece reformas a sentença recorrida.*

5. Recurso **CONHECIDO** e **NÃO PROVIDO**. Sem condenação em custas diante da isenção legal. Condeneo o recorrente vencido em honorários que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95”.

*Dessa forma, o Tribunal de Contas do DF deve se abster de examinar o mérito da concessão, cabendo-lhe apenas verificar a adequação do ato concessório à decisão judicial.*

*A fundamentação legal está de acordo com a legislação pertinente à matéria.*

*Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH | SIAPE não se verificou nenhuma incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.*

*A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.”*

15. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal que:

*I – considere cumprido o Despacho nº 289/2021 que determinou a reinstrução da concessão;*

*II – considere regular, para fins de registro, a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com decisão judicial transitada em julgado, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007;*

*III – autorize o arquivamento dos autos.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 742/2021-G4P/ML (e-doc [9B72135D-e](#)), de 27.10.2021, da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, diverge da Unidade Instrutória. Do mencionado Parecer, destaco:

*“6. Registro, por oportuno, que o Ato ingressou no TCDF em **18/11/2015**, consoante apontado no SIRAC.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

7. Dito isso, importante salientar que os autos retornam ao MPC/DF para manifestação, após a reinstrução determinada por meio do Despacho 289/2021 – GCPM.

8. Nesse contexto, verifica-se, em consonância com Corpo Instrutivo, que, de fato, **transcorreu-se o prazo de 5 anos fixado pelo STF no tema 445 de Repercussão Geral**. Tanto assim que reconhecido pelo Poder Judiciário.

9. Sobre este ponto, relembre-se que o STF, no RE nº 636.553/RS, fixou a tese de que, “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, após o qual será considerado definitivamente registrado. Apregoou, ademais, que o termo inicial para contagem do prazo seria a “Chegada do processo ao Tribunal de Contas”.

10. O **Parquet** de Contas, **sobre essa situação**, recorda que o Tribunal tratou de caso semelhante, tendo proferido, recentemente, a Decisão nº 3.922/2021, que **reconheceu o registro tácito do ato**, em decorrência da tese fixada pelo STF, consoante abaixo reproduzida:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Apelação Civil n.º 0022484-95.2014.8.07.0018, processo no qual se retomou o julgamento da Apelação/Reexame Necessário n.º 2014.01.1.094097-3, após o Supremo Tribunal Federal - STF concluir o julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445); II – levantar o sobrestamento da análise da legalidade da aposentadoria concedida ao servidor Hélio Lourenço de Araújo, determinada por meio da Decisão n.º 2.875/2015; III – considerar tacitamente registrado o ato de concessão em exame, por força da tese de Repercussão Geral n.º 445, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e conforme parâmetros delineados na Decisão n.º 3.770/2021, proferida no Processo n.º 00600- 00000146/2020-39, no sentido de que: **‘a) o prazo para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, por parte do Tribunal de Contas, é decadencial de 05 (cinco) anos, ininterrupto, ‘tout court’, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança’** (e-DOC 2A311393-e), ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; IV – determinar que, após o trânsito em julgado da decisão judicial a respeito da incorporação dos décimos aos proventos do servidor Hélio Lourenço de Araújo (início Ação de Conhecimento n.º 2014.01.1.094097-3, retomada na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

*Apelação Civil n° 0022484-95.2014.8.07.0018), a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF faça os ajustes que forem necessários nos proventos do servidor, o que será verificado em futura auditoria; V – autorizar o arquivamento do feito.” (Grifos acrescidos)*

11. Assim, consoante se extrai do voto do i. Conselheiro-Relator, Inácio Magalhães Filho, no Processo 8.831/2015-e, o momento processual demanda que “considere tacitamente registrado o ato de concessão em exame, por força da Tese de Repercussão Geral n.º 445, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e conforme parâmetros delineados na Decisão n.º 3.770/2021, proferida no Processo n.º 00600- 00000146/2020-39”.

12. No entanto, importante tecer algumas considerações adicionais no presente caso. Para isso, transcreve-se a Decisão n° 3.770/2021, proferida em processo que abrigou estudos especiais que tiveram a finalidade de avaliar as repercussões, no âmbito do TCDF, do citado julgado proferido em sede do RE n° 636.553/RS:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu aos ajustes apresentados pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pelo item I da Decisão n° 2.943/2020, tendo em vista o trânsito em julgado do RE 636.553/RS; II – conhecer os estudos especiais em análise para, diante do julgamento, pelo STF, do RE 636.553/RS, deliberar que: a) **o prazo para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, por parte do Tribunal de Contas, é decadencial de 05 (cinco) anos, ininterrupto, “tout court”, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança; b) o prazo mencionado no item anterior não se confunde com o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do registro do ato, tácito ou expresso, pelo Tribunal de Contas, para que se proceda à sua revisão com base no artigo 54 da Lei n° 9.784/1999;** c) considera-se como marco inicial do prazo decadencial quinquenal definido pelo STF no Tema n° 445 de Repercussão Geral, o ingresso do ato no TCDF para análise, seja por meio eletrônico ou físico, uma vez que é nesse momento que a Corte toma conhecimento do ato sujeito a registro e possui condições de analisá-lo; d) o registro tácito se dá no dia seguinte ao do fim do prazo para análise pelo Tribunal de Contas, termo inicial do prazo decadencial para revisão (artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999), e não da decisão que reconheça o registro tácito, meramente declaratória; e) a análise posterior dos aspectos financeiros dos atos concessórios por força da Decisão n° 77/2007 não suspende ou interrompe os prazos quinquenais decadenciais quanto a esses aspectos, que devem ser analisados nos mesmos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/S.6

Proc.: 5.749/16-e

*prazos dos atos sujeitos a registro; f) conforme discussão quando da definição do Tema nº 445/STF, o entendimento quanto ao prazo quinquenal a contar do ingresso do ato no Tribunal de Contas possui caráter prospectivo, não acarretando qualquer consequência a atos já julgados, com decisão de mérito pelo registro ou pela negativa de registro, mas sendo plenamente aplicável aos atos em análise, em trâmite nos tribunais de contas, ainda que publicados anteriormente à definição da tese; g) as conclusões advindas do estudo em análise se aplicam a todos os atos elencados no inciso III do artigo 71 da CF/88 - admissões, aposentadorias, reformas e pensões civis e militares –, uma vez que os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do RE 636.553/RS (Tema n.º 445) aplicam-se igualmente a todos os atos sujeitos a registro; h) muito embora a apreciação inicial dos atos sujeitos a registro (art. 71, inciso III, CF) prescindida da participação dos interessados, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 3 do STF, com assento na balança da razoabilidade, considera-se salutar a prática de ofertar razões de defesa preliminares aos interessados, possivelmente atingidos por atos contrários aos seus interesses; III – ordenar à Segecex que, em conjunto com a Sefipe: a) identifique, entres os atos constantes da base de dados do Sistema de Registro de Admissões e Concessões (SIRAC) pendentes de julgamento, aqueles que, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, devem ser considerados tacitamente registrados; b) identifique, entre os atos selecionados segundo o critério acima, aqueles que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, c/c o artigo 260, § 2º, do RI/TCDF; c) confeccione relatório com as informações relativas aos atos tacitamente registrados, não mais passíveis de revisão de ofício, a ser submetido ao conhecimento desta Corte, com proposta de arquivamento dos processos correspondentes e ciência dos órgãos de origem, sem prejuízo das determinações corretivas para situações não convalidadas pelo registro tácito; d) informe ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das determinações acima, bem como os eventuais obstáculos a serem enfrentados, no âmbito do TCDF, com indicação das possíveis soluções, para que possa ser impedida a convalidação indevida do maior número possível de atos de concessão de pessoal, em estrita observância do dever definido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal; IV – determinar ao Corregedoria Geral do Distrito Federal – CGDF que, quando da análise de sua alçada, adote as providências necessárias e cabíveis para integral saneamento dos atos de admissão ou de concessão,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

*previamente ao envio a esta Corte de Contas, manifestando-se conclusivamente acerca de eventual acumulação de cargos ou de quaisquer outras irregularidades que possam inviabilizar o registro, abstendo-se de encaminhá-los com a mera indicação das impropriedades detectadas; V – autorizar a implementação de ajustes nos módulos do SIRAC e no e-TCDF para o controle automatizado dos prazos decadenciais, conforme definido nesta decisão; VI – dar ciência desta decisão aos jurisdicionados; VII – autorizar o arquivamento dos autos.”*

13. *Vê-se, portanto, dos trechos acima destacados, que **existem dois prazos quinquenais a serem observados.***

14. O **primeiro**, está relacionado ao período que possui a Corte de Contas para exercer seu mister constitucional de aferição, para fins de registro, da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões. Fixou o STF, em repercussão geral, como acima destacado, que os Tribunais de Contas terão 5 anos para apreciá-las, **não havendo causa suspensiva ou interruptiva para obstar a sua fluência**. Ultrapassado esse prazo, sem análise conclusiva, registra-se tacitamente o ato.

15. O **segundo**, por seu turno, possui fundamento no art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999, recepcionada pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 2.834/2001. Ou seja, possui o TCDF o prazo de 5 anos, a contar do registro da aposentadoria, **tácito ou expresso**, para rever a concessão, o que, na visão do MPC/DF, possibilita ao Tribunal reavaliar os requisitos das aposentadorias, reformas e pensões. Esse prazo quinquenal também foi asseverado pelo Plenário no Decisum supracitado, especificamente no seu item **II.b**.

16. **In casu**, na visão do **Parquet**, muito embora a hipótese seja de **registro tácito do ato**, a partir da data em que ele ocorrer deverá o TCDF, **de ofício**, rever a concessão, uma vez que se mostra **flagrante o não cumprimento dos requisitos necessários para a inativação na modalidade pretendida**.

17. Recorde-se que a averbação de 737 dias de serviço, no período de 5/7/1971 a 10/7/1973, prestados à Administração Pública distrital e federal, e 355 dias, de 11/7/1973 a 30/6/197, prestados à iniciativa privada foi **contabilizada em duplicidade**, uma vez que **mencionado período foi averbado para concessão de aposentadoria no Banco Central**, conforme informado no Ofício nº 14896/2018-BCB/DEPES, **e na presente inativação**. Consigno, também, que **a exclusão do aludido tempo de serviço inviabiliza a concessão** na modalidade pretendida, por falta do cumprimento do requisito temporal.

18. Importante mencionar que a r. sentença proferida no bojo do Processo nº 0744957-30.2020.8.07.0016-TJDFT não adentrou ao mérito da concessão, tratando exclusivamente do prazo decadencial de 5 cinco anos definido pelo STF no Tema 445 de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

*Repercussão Geral. De igual modo foi a decisão proferida no v. Acórdão nº 1335503, cuja ementa já fora transcrita acima, o qual se ateve à análise do prazo de cinco anos especificado no multicitado julgado de Repercussão Geral. Vê-se, portanto, que ambos os julgados não trataram do cumprimento dos requisitos legais para aposentadoria.*

19. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas sugere ao Plenário **considerar tacitamente registrado o ato de concessão em exame**, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445 de Repercussão Geral), sem prejuízo de, **de ofício, após o efetivo registro do ato concessório e iniciada a fluência do prazo fixado no art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999**, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001, **determinar** que o Corpo Técnico **reavalie a concessão**, submetendo-a, com a urgência que o caso requer, à apreciação do Plenário.”

É o Relatório.



## VOTO

17. Nesta fase, analisa-se o ato de aposentadoria do Sr. DEJAIR CARLOS CARVALHO, após o trânsito em julgado da Ação Judicial nº 0744957- 30.2020.8.07.0016/TJDFT, ajuizada pelo servidor.

18. O Corpo Técnico considera regular a presente concessão, uma vez que guarda conformidade com decisão judicial transitada em julgado, com ressalva quanto à regularidade das parcelas do abono provisório.

19. O **Parquet** especializado, por seu Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, opina por considerar tacitamente registrado o ato em exame e por determinação ao Corpo Técnico para que reavalie a concessão, visto que foi constatada duplicidade de averbação de tempo de serviço.

20. Passa-se à apreciação.

21. Não se vislumbram reparos nos Pareceres naquilo que são uníssonos. Compulsando os autos, verifica-se que o decurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a entrada do processo de aposentadoria no Tribunal sem resolução de mérito impõe ao Plenário, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445 de Repercussão Geral), que **considere tacitamente registrado** o ato de concessão de aposentadoria do servidor DEJAIR CARLOS CARVALHO.

22. Inobstante, há divergência entre os Pareceres quanto às implicações do registro tácito. Enquanto a Instrução entende que este deve ser considerado regular e os autos arquivados, o Órgão Ministerial opina por que o Tribunal, após o registro, **reavalie a concessão**, exercendo seu poder de **autotutela** disciplinado pelo art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01.

23. Assiste razão ao douto **Parquet** em suas considerações. O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o Tribunal julgue, para fins de registro, a regularidade das concessões postas à sua apreciação não se confunde com o prazo – também de 5 (cinco) anos – para que a Administração Pública exerça seu poder de autotutela, anulando seus próprios atos eivados de vícios ou revogando aqueles que se mostrem inconvenientes ou inoportunos.

24. Essa questão, inclusive, já foi debatida por esta Corte de Contas no bojo do Processo nº 00600-00000146/2020-39-e, quando, ao enfrentar os impactos da decisão proferida pela Corte Excelsa no RE nº 636.553/RS, fixou o seguinte entendimento:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

**DECISÃO Nº 3.770/21 – CMM/CIMF**

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu aos ajustes apresentados pelo Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pelo item I da Decisão nº 2.943/2020, tendo em vista o trânsito em julgado do RE 636.553/RS; II – conhecer os estudos especiais em análise para, diante do julgamento, pelo STF, do RE 636.553/RS, deliberar que: **a) o prazo para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, por parte do Tribunal de Contas, é decadencial de 05 (cinco) anos, ininterrupto, “tout court”, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança; b) o prazo mencionado no item anterior não se confunde com o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar do registro do ato, tácito ou expresso, pelo Tribunal de Contas, para que se proceda à sua revisão com base no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999; c) considera-se como marco inicial do prazo decadencial quinquenal definido pelo STF no Tema nº 445 de Repercussão Geral, o ingresso do ato no TCDF para análise, seja por meio eletrônico ou físico, uma vez que é nesse momento que a Corte toma conhecimento do ato sujeito a registro e possui condições de analisá-lo; d) o registro tácito se dá no dia seguinte ao do fim do prazo para análise pelo Tribunal de Contas, termo inicial do prazo decadencial para revisão (artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999), e não da decisão que reconheça o registro tácito, meramente declaratória; e) a análise posterior dos aspectos financeiros dos atos concessórios por força da Decisão nº 77/2007 não suspende ou interrompe os prazos quinquenais decadenciais quanto a esses aspectos, que devem ser analisados nos mesmos prazos dos atos sujeitos a registro; f) conforme discussão quando da definição do Tema nº 445/STF, o entendimento quanto ao prazo quinquenal a contar do ingresso do ato no Tribunal de Contas possui caráter prospectivo, não acarretando qualquer consequência a atos já julgados, com decisão de mérito pelo registro ou pela negativa de registro, mas sendo plenamente aplicável aos atos em análise, em trâmite nos tribunais de contas, ainda que publicados anteriormente à definição da tese; g) as conclusões advindas do estudo em análise se aplicam a todos os atos elencados no inciso III do artigo 71 da CF/88 - admissões, aposentadorias, reformas e pensões civis e militares –, uma vez que os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão do RE 636.553/RS (Tema n.º 445) aplicam-se igualmente a todos os atos sujeitos a registro; h) muito embora a apreciação inicial dos atos sujeitos a registro (art. 71, inciso III, CF) prescindia da participação dos interessados, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 3 do STF, com assento na balança da razoabilidade, considera-se salutar a prática de ofertar razões de defesa preliminares aos interessados, possivelmente atingidos por atos contrários aos seus interesses; [...].”**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – s.3/s.6

Proc.: 5.749/16-e

25. Nessa toada, não restam dúvidas sobre a possibilidade de que o e. Plenário reavalie o ato em questão e, caso confirmada a **duplicidade na contagem de tempo** – ou qualquer outra ilegalidade na concessão – dentro do prazo de 5 (cinco) anos desde o seu registro, promova as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.

26. Por fim, deve-se destacar que a existência de decisão judicial transitada em julgado (Ação Judicial de nº 0744957-30.2020.8.07.0016/TJDFT) em favor do Sr. Dejair Carlos Carvalho não obsta a medida supramencionada, uma vez que **a tutela foi concedida no sentido de considerar consumada a decadência** do prazo para registro do ato de aposentadoria, não havendo qualquer juízo acerca do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício em apreço.

Feitas estas considerações, em harmonia com o **Parquet** especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. considere cumprido o Despacho Singular nº 289/21-GCPM, que determinou a reinstrução dos autos;

II. considere, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445 de Repercussão Geral), tacitamente registrado o ato de aposentadoria do servidor DEJAIR CARLOS CARVALHO, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

III. determine o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para que, após o efetivo registro do ato concessório e iniciada a fluência do prazo fixado no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, reavalie a concessão em exame, mormente em face da possibilidade do cômputo em duplicidade de período averbado para fins de aposentação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2021.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro – Relator**

Distribuição antecipada.